

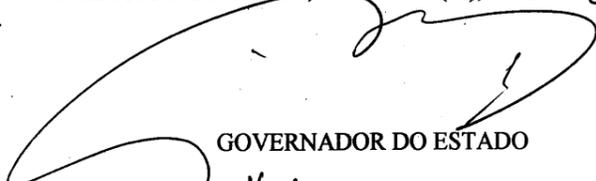
LEIS E DECRETOS**LEI Nº 5.521**, DE 19 DE Dezembro DE 2005*Denomina de MAGENOR GONÇALVES o Estádio de Santa Cruz do Piauí. (*)***O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

Leii: FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Fica denominado de **MAGENOR GONÇALVES** o Estádio Estadual de Santa Cruz do Piauí.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2005. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 19 de dezembro de


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado **Homero Castelo Branco** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).

P. P. 17828

**LEI Nº 5.522**, DE 19 DE Dezembro DE 2005*Altera o parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 5.047, de 01 de fevereiro de 1999, e dá outras providências.***O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

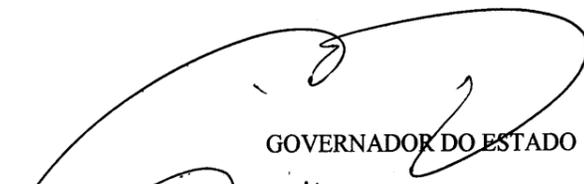
Leii: FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º. O parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 5.047, de 01 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.
Parágrafo único. Fica identificado como serviço de transporte alternativo a condução de passageiros sentados, efetuada em veículos de porte médio com chassi e carroceria do mesmo fabricante, com comprimento máximo de 6,10m e capacidade para transportar no mínimo doze e no máximo dezesseis passageiros”.(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, Teresina(PI), 19 de dezembro de 2005.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 17838

**LEI Nº 5.523**, DE 19 DE Dezembro DE 2005*Obriga as empresas administradoras de estacionamentos públicos e privados no Estado do Piauí, a reservar no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos, para os idosos e dá outras providências. (*)***O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

FAÇO saber que Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as administradoras dos estacionamentos públicos e privados no Estado do Piauí obrigadas a assegurarem a reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos, para os idosos, conforme determina o art. 41, da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei considera-se idoso, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme estabelecido no Estatuto do Idoso.

Art. 2º Nas entradas dos referidos estacionamentos e/ou nas proximidades dos caixas junto às tabelas de preços, deverão ser fixadas placas informativas bem visíveis com os seguintes dizeres: Vagas reservadas para idosos – Artigo 41 do Estatuto do Idoso.

Art. 3º Os usuários idosos deverão se identificar na entrada do estacionamento, com cédula de identidade, para assegurarem seus direitos à vaga reservada para idosos.

Art. 4º O descumprimento dos preceitos inclusos nos art's. 1º e 2º desta lei, são passíveis de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada a cada reincidência.

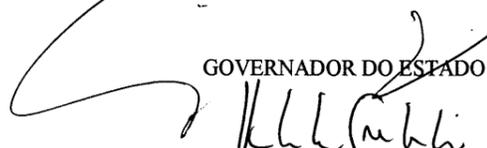
Parágrafo único. Parcela desta multa deverá ser destinada a Organizações Não Governamentais – ONGs que atuam na defesa e promoção dos idosos.

Art. 5º A atualização dos valores das multas previstas no artigo anterior será realizada anualmente, com base na variação acumulada no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

2005. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 19 de dezembro de


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria dos Dep. **Warton Santos** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).

**LEI Nº 5.525**, DE 19 DE Dezembro DE 2005*Garante a permanência de acompanhante de pessoas idosas e menores de idade nos casos de internação em estabelecimentos de saúde, nas condições que especifica. (*)***O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Leii:

Art. 1º Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência, em tempo integral, de um parente direto ou responsável, nos casos de internação de idosos e menores de idade.

Parágrafo único. Considera-se idoso, para efeitos desta Lei, os maiores de 60 (sessenta) anos e crianças e adolescentes, as pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Art. 2º Em casos de absoluta necessidade médica, poderá o estabelecimento vedar, temporariamente, a permanência do acompanhante, devendo neste caso, o médico responsável, registrar tal fato no prontuário do paciente.